

Processo n.º 549/2009

(Recurso Penal)

Data: 17/Setembro/2009

Assuntos:

- Crime de roubo, vício de insuficiência da matéria de facto
- Reapreciação da matéria de facto

SUMÁRIO :

1. Não tendo sido requerida a documentação da prova produzida em julgamento, não há forma de averiguar se houve erro na apreciação da prova, o que resulta do disposto no artigo 402º, n.º 2 c) e 415º, n.º 1 do CPP. Assim têm de ser dados como assentes os factos dados como provados no acórdão recorrido.

2. Dizer tão somente que se não apurou isto ou aquilo e que se discorda das conclusões formuladas pelo julgador não basta. Abrir-se a porta com tal magnitude à possibilidade de anular um julgamento para permitir a investigação de factos que poderiam ter conduzido a outro resultado, teríamos que não mais um processo se podia considerar julgado.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 549/2009

(Recurso Penal)

Data: 17/Setembro/2009

Recorrente: A (XXX)

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, não se conformando com o acórdão de 14 de Maio de 2009 que o condenou, em co-autoria material e na forma consumada por 3 três crimes de roubo previsto e punido nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 204.º do Código Penal (CP), em cúmulo, na pena única de 4 anos de prisão efectiva (dois anos de prisão por cada um dos crimes), dele vem interpor recurso, alegando, em síntese:

1. O acórdão recorrido fundamentou a decisão condenatória em matéria de facto insuficiente, cfr. art. 400.º, n.º 2 do CPP;

2. O acórdão recorrido omitiu de forma clara e evidente na indicação dos motivos de factos e de direito determinativos da condenação do ora Recorrente;

3. *Em matéria de fundamentação ou motivação o acórdão recorrido nada adiante com o que impede a fiscalização dos elementos que em razão das regras de experiência ou de critérios lógicos terão constituído o substracto que conduziu à convicção do Tribunal Colectivo;*

4. *O acórdão recorrido não fez uma análise crítica da prova produzida, cfr. art. 400º, n.º 2 do CPP;*

5. *O acórdão recorrido não especificou os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada, o que constitui irregularidade face ao disposto no art. 356º, n.º 1 do CPP.*

6. *Na aplicação da qualquer pena tem de ter-se em linha de conta os princípios da prevenção especial e geral bem assim como da personalidade e da culpa do agente.*

7. *Estando provados que só houve danos materiais de reduzido valor e a violência utilizada foi a mínima resultam daí que suficientemente satisfeita as necessidades de prevenção geral e especial pela aplicação, no caso concreto de uma pena de 12 meses de prisão e que já cumpriu ao arguido;*

8. *Certo que o Tribunal “a quo” não valorou e não teve em conta o facto do recorrente ter confessado integralmente os delitos e ainda de ter cooperado activamente com os órgãos policiais para a descoberta de toda a verdade material.*

Nestes termos pede seja dado provimento ao presente recurso, levando em consideração a motivação do recurso, devendo ser aplicada a suspensão da pena, e se assim se não entender, que seja concedido o benefício de atenuação especial da pena aplicada reduzindo a pena para

um (1) ano.

O Digno Magistrado do MP ofereceu douda resposta, evidenciando a sem razão do recorrente.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emitiu o seguinte doudo parecer:

Acompanhamos as criteriosas explanações do nosso Exmo. Colega.

E apenas tentaremos explicitá-las ou complementá-las em dois pontos.

O primeiro tem a ver com a questão da motivação fáctica da decisão.

Conforme se sabe, impõe-se afastar, nessa matéria, uma perspectiva maximalista - devendo ter-se em conta, sempre, os ingredientes do caso concreto.

No sentido apontado tem decidido, uniformemente, o Venerando Tribunal de Última Instância (cfr. acs. de 18-7-2001 e 9-10-2002, procs. n.ºs 9/2001 e 10/2002, respectivamente).

No primeiro ares to - reiterado pelo segundo - para além de se ter afastado a exigência da apreciação crítica das provas, considerou-se, igualmente, que, "se, em determinado caso, for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o tribunal, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos...".

E é isso que se verifica, no nosso entender, na situação presente.

A convicção do Colectivo baseou - se, para além dos elementos documentais, nas declarações dos arguidos e de três ofendidas, bem como no depoimento do agente da P.S.P..

Ora, não pode deixar de ter-se como evidente a razão de ciência dos primeiros e das segundas: a sua participação nos factos em apreço.

E deve ter-se como líquida, de igual modo, a razão de ciência do último: a sua intervenção nos mesmos factos.

A contestada motivação deve, em suma, considerar-se suficiente.

O segundo ponto prende-se com a pretendida atenuação especial da pena.

Não se verifica, de facto, o especial quadro atenuativo que o art. 66º do C. Penal exige.

Conforme se sabe, a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção ("necessidade da pena") constitui o pressuposto material da sua aplicação.

E isso só acontece "quando a imagem global de facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo" (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, 306).

A favor do recorrente, há a considerar, apenas, a confissão parcial dos factos.

E essa circunstância tem um valor muito reduzido.

Não se divisa, nomeadamente, que tenha contribuído, de qualquer forma, para a

descoberta da verdade.

E, muito menos, que haja sido acompanhada de arrependimento.

A atenuação especial - convém recordá-lo - só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais.

E a situação em apreço não integra, seguramente, esse condicionalismo.

Deve, pelo exposto, o recurso ser julgado improcedente - ou até, mesmo, manifestamente improcedente (com a sua conseqüente rejeição nos termos dos artigos 407º, n.º 3-c, 409º, n.º 2-a e 410º, do citado C. P. Penal).

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Respiga-se do acórdão recorrido o seguinte:

“(…)

Após a audiência de julgamento, ficaram provados os seguintes factos:

1)

No fim do ano 2007, os dois arguidos **A** e **B** conheceram-se no Interior da China (vide a fls. 59 e 61V dos autos).

Em 28 de Dezembro de 2007, o 2.º arguido **B** entrou em Macau munido do Salvo-conduto dos residentes da RPC para Deslocações a Hong Kong e Macau de n.º

WXXXXXX (fls. 27 dos autos).

Para esbulhar bens alheios, após deliberação, o 1.º arguido **A** conduzia o motociclo de matrícula MF-XX-XX nas ruas transportando o 2.º arguido **B**, à procura de alvos de roubo, sendo este responsável por tirar à força as malas de mão de passageiros (vide a fls. 59V e 61V).

2)

Em 15 de Janeiro de 2008, pelas 23h00 da noite, o 1.º arguido conduzia o seu motociclo pela Avenida do General Castelo Branco, n.º 83, transportando o 2.º arguido. aproveitando-se da desatenção do 2.º ofendido **C**, o 2.º arguido tirou à força por atrás a mala de mão de cor de café do 2.º ofendido que valia cerca de MOP \$200,00, no qual havia os seguintes objectos (vide a fls. 2, 3, 59V e 61V dos autos):

- Um telemóvel de marca “NOKIA”, de modelo 6280, que valia cerca de HKD 2.400,00;

- Dinheiro em numerário MOP 100,00;

- Um cartão de oceano pacífico do Banco de Comunicações da China, de n.º XXXXXX, cujo titular é a 2.ª ofendida **C**;

- Um cartão do Casino Sands de Macau n.º VXXXXXX, cujo titular é a 2.ª ofendida **C**;

- Um salvo-conduto dos residentes da RPC para deslocações a Hong Kong e Macau, cujo titular é a 2.ª ofendida **C**;

- Um bilhete de identidade da RPC, cujo titular é a 2.ª ofendida **C**;

- Uma carteira de cor de rosa que valia cerca de MOP 150,00.

A referida mala de mão de cor de café é da 2.^a ofendida **C**.

Obtida a mala, os dois arguidos fugiram do local do acidente conduzindo o motociclo (vide a fls. 48 dos autos).

Os dois arguidos dividiram em partes iguais o dinheiro contido na mala. O 1.^o arguido ficou com a mala, os dois cartões, guardando-os respectivamente no roupeiro da sua casa e na sua carteira, ao passo que o 2.^o arguido ficou com o dito telemóvel (vide a fls. 2, 2V, 3, 59V e 61V dos autos).

Os outros objectos contidos na mala foram abandonados pelos dois arguidos na rua (vide a fls. 2V, 3, 59V e 61V dos autos).

3)

Em 20 de Janeiro de 2008, pelas 20h00 da noite, o 1.^o arguido conduzia o seu motociclo pela Rua da Bacia Sul transportando o 2.^o arguido. Na porta do Banco Tai Fong, aproveitando-se da desatenção da 3.^a ofendida **D**, o 2.^o arguido tirou à força por atrás a mala de cor preta dela, na qual havia os seguintes objectos (vide a fls. 2V, 3V, 59V, 61V e 84V dos autos).

- Um telemóvel de marca “NOKIA” de cor prateada, que valia cerca de MOP 500,00;

- Dinheiro em numerário no valor de cerca de MOP 600,00;

- Dinheiro em numerário no valor de cerca de HKD 800,00;

- Dinheiro em numerário no valor de cerca de RMB 300,00;
- Um título de trabalhador não residente n.º XXX/XX, cujo titular é **D**;
- Um salvo-conduto dos residentes da RPC para deslocações a Hong Kong e Macau de n.º WXXXX, cujo titular é a 3.ª ofendida **D**;

A referida mala é da 3.ª ofendida **D**.

Obtida a mala, os dois arguidos fugiram do local conduzindo o motociclo.

Os dois arguidos dividiram o dinheiro contido na mala em duas partes iguais, e o 2.º arguido ficou com o referido telemóvel roubado, abandonando na rua a mala e os restantes objectos contidos na mala (vide a fls. 2V, 3, 59V e 61V dos autos).

4)

Em 25 de Janeiro de 2008, pelas 20h00 da noite, o 1.º arguido, transportando o 2.º arguido no seu motociclo, chegou ao Bloco III do Complexo Habitacional Lun San da Rua Nova do Patane. Aproveitando-se da desatenção da 4.ª ofendida **E**, o 2.º arguido tirou à força por atrás a mala de cor azul dela (que valia cerca de MOP 350,00), na qual havia os seguintes objectos (vide a fls. 2V, 3, 3V, 47, 59, 61V e 79V dos autos):

- Um telemóvel de cor vermelha de marca SONY, de modelo 6310, que valia cerca de MOP 2.500,00;
- Dinheiro em numerário no valor de cerca de MOP 550,00;
- Dinheiro em numerário no valor de cerca de HKD 1.500,00;

- Um BIRM de n.º XXXX(X), cujo titular é a 4.ª ofendida **E**;
- Um salvo conduto concedido aos residentes de Hong Kong e Macau para entrada e saída do Continente, cujo titular é a 4.ª ofendida **E**;
- Uma carta de condução de Macau, cujo titular é a 4.ª ofendida **E**;
- Um cartão de crédito do Banco Weng Hang, cujo titular é a 4.ª ofendida **E**;
- Dois cartões de crédito do Banco Seng Heng, cujo titular é a 4.ª ofendida **E**;
- Um cartão de levantamento do Banco Tai Fong, cujo titular é a 4.ª ofendida **E**.

A referida mala de cor azul é da 4.ª ofendida **E**.

Obtida a mala, os dois arguidos fugiram do local conduzindo o motociclo (vide a fls. 47 e 79V dos autos).

Depois, os dois arguidos venderam a referida telemóvel a um indivíduo do Interior da China chamado “**F**” pelo preço de MOP 600,00 (vide a fls. 2V, 3V, 59V e 61V dos autos).

Os dois arguidos dividiram o dinheiro contido na mala em duas partes iguais, abandonando na rua a mala e os restantes objectos contidos na mala (vide a fls. 2V, 3V, 59V e 61V dos autos).

5)

Em 1 de Fevereiro de 2008, pelas 21h00 da noite, ao fazer patrulha nas proximidades do Banco Tai Fong na Rua da Bacia Sul, os guardas da PSP viram o 1.º arguido a conduzir o motociclo MF-XX-XX transportando o 2.º arguido, a circular numa velocidade muito lenta, olhando de vez em quando as pessoas que andavam nas ruas. Na altura, ambos os arguidos usavam luvas de cor branca nas mãos (vide a fls. 1 dos autos).

Vendo que os arguidos estavam com um comportamento e aspecto que inspiraram suspeito, os guardas pretenderam interceptar os dois arguidos. Vendo esta cena, os dois arguidos começaram a fugir depressa, porém, foram finalmente apanhados. Os guardas encontraram na carteira de cor preta do 2.º arguido 13 notas de RMB100, e na carteira de cor preta do 1.º arguido os seguintes objectos (vide a fls. 1, 1V, 4 e 4V dos autos):

- Um cartão do oceano pacífico do Banco de Comunicações de n.º XXXXXXXXX, cujo titular é o 2.º ofendido **C**;

- Um cartão do *Casino Sands* de n.º VXXXXXX, cujo titular é o 2.º ofendido **C**;

Depois, os guardas da PSP dirigiram-se à fracção do 5.º andar do Edifício XXX no Beco da XXX para investigar, e encontraram no roupeiro do quarto de dormir os seguintes objectos (vide a fls. 4 dos autos):

- Um título de trabalhador não residente n.º XXX/XX, cujo titular é **D**;

- Um salvo-conduto dos residentes da RPC para deslocações a Hong Kong e Macau de n.º WXXXXXX, cujo titular é a 3.ª ofendida **D**.

Por outro lado, os guardas da PSP encontraram na cama do quarto de dormir do 2.º arguido (fracção D do 6.º andar do Edifício XXX do Bairro XXX da Rua XXX) um telemóvel de cor prateada de marca “NOKIA”, de modelo 1600, de n.º de série XXX/X/XXX/X e uma bateria de marca “NOKIA” de modelo BL-5C (vide a fls. 4).

Os dois arguidos agiram em conjugação de esforços e distribuição de tarefas, empregaram violência aos 4 ofendidos em conjunto, tirando à força dos seus bens, com a intenção de violar o seu direito de propriedade.

Os dois arguidos agiram livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que tais condutas eram proibidas e punidas por lei.

O 1.º arguido era trabalhador assalariado de obras de construção antes de ser preso, auferindo cerca de MOP 10.000,00 mensais.

O arguido é solteiro, e tem uma irmã mais nova a seu cargo.

Confessou parte dos factos, e é delinquente primário.

O 2.º arguido era operário de reparação de veículos, auferindo cerca de MOP 2.000,00 mensais.

O arguido é divorciado, tendo a sua mãe a seu cargo.

As ofendidas **G**, **D** e **E** manifestaram que queriam ser ressarcidas dos prejuízos.

Factos não provados: os outros factos constantes da acusação, designadamente:

Em 12 de Janeiro de 2008, pelas 23h00 da noite, o 1.º arguido conduzia o referido motociclo nas proximidades do estabelecimento de comidas San Hou Mui Sek Tim Tei, transportando o 2.º arguido. E, aproveitando-se da desatenção da 1.ª ofendida **G**, o 2.º arguido tirou à força a mala de mão da 1.ª ofendida, onde havia os seguintes objectos (vide a fls. 2, 3, 59V, 61V, 49 e 82V dos autos):

-- Um telemóvel de cor branca de marca “K-Touch”, que valia cerca de MOP \$900,00;

-- Dinheiro em numerário no valor de MOP 2.000,00;

-- Dólares de HK no valor de HKD 8.150,00.

A referida mala de mão pertencia à 1.ª ofendida **G**.

Obtida a mala, os dois arguidos fugiram do local do acidente (vide a fls. 49 e 82V dos autos).

Depois, os dois arguidos venderam o referido telemóvel a um indivíduo de sexo masculino chamado “**H**” residente do Interior da China (vide a fls. 2, 3, 59V e 61V dos autos).

Os dois arguidos dividiram o dinheiro obtida da venda do telemóvel e o dinheiro na mala de mão referida em partes iguais, deixando na rua a mala e os outros objectos no interior da mala (vide a fls. 2, 3, 59V e 61V dos autos).

*

Juízo dos factos:

O juízo dos factos foi feito com base nas declarações prestadas em audiência pelos dois arguidos, pela 1.^a ofendida **G**, pela 3.^a ofendida **D**, pela 4.^a ofendida **E** e pelo guarda da PSP, bem como outras provas documentais constantes nos autos.

(...)”

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões:

- falta de fundamentação
- insuficiência da matéria de facto
- medida da pena

2. Insuficiência da matéria de facto dada como provada e falta de fundamentação

Fazendo alguma confusão, o recorrente invoca insuficiência da matéria de facto, quando, na verdade, o que pretende é discordar da

fixação da matéria de facto fixada pelo tribunal, enquanto diz que as provas produzidas não são suficientes para que o Tribunal desse como provada a matéria que vem descrita.

No que se refere à insuficiência para a decisão da matéria de facto provada invocada, resulta dos termos em que a questão é colocada pelo recorrente, que o mesmo incorre em erro quanto à estrutura de tal vício, confundindo-o com a eventual insuficiência da prova produzida para se poder ter por estabelecida a factualidade apurada pelo Tribunal recorrido.

Ora, não tendo sido requerida a documentação da prova produzida em julgamento, não há forma de averiguar se houve erro na apreciação da prova, o que resulta do disposto no artigo 402º, n.º 2 c) e 415º, n.º 1 do CPP.

Assim têm de ser dados como assentes os factos dados como provados no acórdão recorrido.

A alegada discordância e divergência no que respeita à factualidade dada como provada não pode pois ser objecto de indagação por banda deste Tribunal.

Por outro lado, na perspectiva do que seja uma insuficiência para a decisão da matéria de facto, como dizem Simas Santos e Leal-Henriques,¹ a al. a) do n.º 2 do art. 400º do CP refere-se à

¹ - Código de Processo Penal. II, pág. 737

insuficiência que decorre da omissão de pronúncia pelo tribunal, sobre factos alegados pela acusação ou defesa ou resultantes da discussão da causa que sejam relevantes para a decisão, ou seja, a que decorre da circunstância de o tribunal não ter dado como provados ou não provados todos aqueles factos que, sendo relevantes para a decisão da causa, tenham sido alegados ou resultado da discussão.

A al. a) do n.º 2 do artigo 400º do CPP refere-se à insuficiência da matéria de facto provada indispensável à decisão de direito e não à insuficiência da prova para a matéria de facto provada, questão do âmbito da livre apreciação da prova (art. 114º do CPP), que é insindicável em reexame da matéria de direito.²

Ou seja, é indispensável que a matéria de facto dada como provada não permita uma decisão de direito, necessitando de ser completada.

Em suma, para que este fundamento se tenha por verificado é necessário que a matéria de facto se apresente como insuficiente para a decisão proferida por se verificar lacuna no apuramento da matéria de facto necessária para uma decisão de direito.³

Ora, como se viu, o recorrente discorda da forma como foi apreciada pelo tribunal a prova produzida em audiência e não documentada, entendendo que a mesma foi insuficiente para dar como

² - Simas Santos e Leal-Henriques, Código de Processo Penal de Macau, 1997, pág. 820

³ - Germano Marques da Silva, Processo Penal III, 1ª ed., 325

provados os factos apurados.

Mas essa censura, não se enquadra, como se viu, na previsão da al. a) do n.º. 2 o art. 400º, não podendo agora ser sindicada pelo Tribunal que não tem acesso ao conteúdo concreto dos meios de prova testemunhais produzidos em audiência, não documentados como se disse.

Por outro lado, os factos provados mostram-se suficientes para a decisão de condenação proferida (nem em boa verdade isso é questionado pelo recorrente) e não se vê que tenha havido qualquer *deficit* de investigação por parte do Tribunal *a quo*.

Dizer tão somente que se não apurou isto ou aquilo e que se discorda das conclusões formuladas pelo julgador não basta. Abrir-se a porta com tal magnitude à possibilidade de anular um julgamento para permitir a investigação de factos que poderiam ter conduzido a outro resultado, teríamos que não mais um processo se podia considerar julgado. Tal princípio, o da investigação oficiosa de factos relevantes, tem os seu limites previstos na lei, estando condicionado pelo princípio da necessidade, pois é necessário que a diligência tenha de contribuir para a descoberta da verdade material e a boa decisão da causa e que a sua realização se apresente necessária e indispensável para aquele efeito, quando favoráveis ao arguido.

Ora, tanto numa situação como na outra - alegação de factos e provas - não esteve o arguido impedido ao longo do processo de alegar a factualidade pertinente e de carrear ou requerer a produção das provas que

considerava indispensáveis.

Não se pode é ancorar numa posição fácil, após o julgamento, de que o caso devia ser melhor apurado.

No fundo, ainda aqui, o que recorrente pretende sindicar - o que não é ilegítimo, desde que ancorado em elementos objectivos, donde se alcance o erro ou a necessidade de apuramento de dados factos - é a livre convicção do julgador consagrada no artigo 114º do CPP.

Não se vislumbra, assim, qualquer das apontadas faltas de fundamentação.

3. Quanto à medida da pena concreta e suspensão da execução da pena

Desde logo ressalta uma impossibilidade legal de suspensão de uma pena superior a 3 anos – cfr. art. 48º, n.º 1 do CP.

E se o recorrente se pretende referir à penas singulares, como está bem de ver, a suspensão só poderá incidir sobre a pena global.

A moldura abstracta é de 1 ano a 8 anos pelo crime de roubo, nos termos do art. 204º, n.º 1 do CP.

A pena encontrada, que não se pode considerar uma pena curta de prisão, mostra-se arbitrada de acordo com os critérios plasmados nos

artigos 40º e 65º do CP, visto todo o circunstancialismo apurado.

O modo de actuação, uma co-autoria, a acumulação de crimes e a concertação da conduta, conjugados apenas com uma confissão parcial e as fortes necessidades de prevenção geral em relação a este tipo de crime, bastante comum na RAEM, tudo aponta para um quadro geral não atenuativo.

Estas razões servirão também para afastar um juízo de prognose favorável a qualquer atenuação especial. Tal como o não tem no que concerne à atenuação especial.

Como se sabe, a atenuação especial prevista no art. 66º do CPM tem como pressuposto a existência de circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, ou seja, a diminuição acentuada não apenas da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena e, portanto, das exigências da prevenção.

“O Tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena” (*artigo 66º, nº 1 do CP*).

Esta previsão baliza os limites da atenuação especial e há-de orientar na concretização de quais sejam essas circunstâncias, de que o n.º 2 do citado preceito elenca alguns exemplos.

Dir-se-á ainda que o uso da faculdade de atenuação especial da pena só pode ter lugar quando, ao lado das circunstâncias previstas, não concorram outros factos que lhes diminuam, por forma acentuada, tal efeito atenuativo.

A diminuição da culpa ou das exigências da prevenção só poderá, por seu lado, considerar-se acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo, donde decorre a sua excepcionalidade.

A Jurisprudência tem entendido que o número das circunstâncias atenuantes nunca implica necessariamente a atenuação especial, sendo preciso demonstrar-se a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena. Ou seja, só depois de valorizar todas as circunstâncias verificadas no caso concreto e se da imagem global do facto resulta a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena é que se deve utilizar a atenuação

especial da pena.

Ora, tal situação não se verifica no caso presente. O circunstancialismo atenuante que se verifica, como se viu, nem sequer configura um circunstancialismo normal - sem confissão e sem arrependimento - , não se lhe podendo dar a relevância pretendida pelo recorrente no sentido de diminuir, de forma acentuada, a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

Entende-se assim que o recurso se mostra manifestamente improcedente, devendo, conseqüentemente, ser rejeitado nos termos dos artigos 407º, n.º 3 - c), 409º, n.º 2 – a) e 410º, do C. P. Penal.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar o recurso por manifestamente improcedente.

Custas pelo recorrentes, fixando em 6 UCs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de 3 UCs, a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, n.º 4 do CPP.

Fixam-se os honorários do Exmo Defensor em MOP 1000,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 17 de Setembro de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan